



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Resolução nº 05/2025. (PARECER Nº 40/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Resolução nº 05/2025, que “constitui a comissão de assuntos relevantes de combate à violência contra crianças e adolescentes em ambiente digital”. Admissibilidade. Inteligência dos incisos I do art. 30, da CF/88 c/c §1º, do art.134 e inciso IV, do §1º, do art. 217, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 05/2025 de iniciativa da Nobre Veredora Deize Cristina Bettin Carron e dos Nobres Vereadores Sidney Gambaro e Vilson Natal Celeffi.

O Projeto de Resolução (PR nº 05/2025), “*constitui a comissão de assuntos relevantes de combate à violência contra crianças e adolescentes em ambiente digital*”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O projeto de resolução em análise, tem como finalidade, instituir a Comissão de Assuntos Relevantes de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital, conforme prevê o art. 134, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, “*in verbis*”

“Art. 134 Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância”.

Segundo a justificativa, “*A infância e a adolescência brasileiras enfrentam hoje uma das maiores ameaças silenciosas da contemporaneidade: a exposição a ambientes digitais tóxicos e violentos, sem qualquer moderação eficaz. Plataformas que deveriam ser espaços de criatividade e socialização se tornaram terreno fértil para o aliciamento de jovens por grupos extremistas, o estímulo a agressões virtuais, o compartilhamento de estupros virtuais, a apologia à violência e à misoginia muitas vezes mascarados de humor ou “liberdade de expressão”. Essa nova geração está crescendo imersa em conteúdos que dessensibilizam, banalizam o sofrimento humano e distorcem noções de ética e empatia. Não há como separar o jovem emocionalmente adoecido de hoje do adulto agressivo, indiferente ou violento de amanhã. Meninas expostas a abusos digitais e estupros virtuais serão as mulheres que, no futuro, terão suas histórias de violência doméstica naturalizadas. Meninos que aprendem a manipular, silenciar, coagir e agredir no ambiente digital formarão uma geração que reproduz violência com cada vez menos freios sociais. Não podemos mais ignorar essa situação. A ausência de políticas públicas, a negligência das plataformas digitais e a falta de preparo das famílias e escolas estão*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



formando um ciclo de abandono simbólico onde as vítimas e os futuros agressores são, muitas vezes, as mesmas crianças. Casos de ataques a escolas, estupros virtuais, desafios autodestrutivos e participação de adolescentes em grupos extremistas são cada vez mais comuns e ainda assim tratados como episódios isolados. É uma epidemia emocional, cultural e estrutural. Jovens, muitas vezes com histórico de negligência emocional, bullying ou transtornos psicológicos não tratados, são capturados por algoritmos e comunidades online que oferecem pertencimento, missão e narrativa, mesmo que isso signifique destruir a vida de outros. E isso vem acontecendo silenciosamente. Ao mesmo tempo, pais, professores e autoridades ainda não foram capacitados para lidar com esse novo tipo de ameaça invisível. A ausência de letramento digital entre adultos e a carência de educação crítica para jovens deixa todos expostos a uma rede de manipulação, violência simbólica e radicalização precoce. Desta forma a necessidade de se constituir a **COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTE DIGITAL** que terá como finalidade divulgar as atrocidades que vem ocorrendo neste mundo digital com objetivo primordial de tirar os jovens da abominável prisão mental bem como propor e acompanhar projetos de lei voltados à proteção integral da infância e juventude no ambiente digital. A **COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTE DIGITAL** promoverá audiências públicas com técnicos e grupos de trabalho especializados sobre cyberviolência, radicalização digital, misoginia algorítmica e crimes digitais juvenis. Estabelecerá parcerias formais com institutos especializados no enfrentamento da violência digital, da saúde mental infanto juvenil, da proteção de dados e da segurança informacional. Implementará sistemas permanentes de monitoramento e denúncia, com capacidade de rastrear tendências, discursos de ódio e redes de abusos praticadas ou sofridas por menores em plataformas como YouTube, Discord, TikTok, Instagram, Telegram, entre outras. Cobrar das big techs transparência algorítmica, responsabilização jurídica e moderação culturalmente adequada ao público infanto juvenil brasileiro. Criará e difundirá programas de letramento digital para adultos e educação digital crítica e emocional para jovens, por meio das Secretarias (Diretorias) de Educação, Justiça, Segurança Pública e Saúde. Construirá um marco de prevenção, com foco na saúde mental, na empatia, na regulação do conteúdo simbólico e no fortalecimento de uma cultura de paz e escuta nas escolas e comunidades”.

Referida matéria, se encontra disciplinada pelo inciso IV, do art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, “in verbis”

“Art. 217 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua estrutura administrativa, a Mesa e os Vereadores (art. 59, da LOMC).

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

IV - constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação”;

Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis:

“Art. 59 As proposições destinadas a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara são:
b) resolução, de efeitos internos”.

Desta feita, verifica-se que tanto a forma como a iniciativa se mostram legal e regimental.

A matéria veiculada neste projeto também se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Resolução nº 05/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

No mais, trata-se de manifestação típica do postulado constitucional definido no inciso I, do art. 30, da CF/88, pertinente ao *interesse local*.

Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de resolução não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de resolução.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Resolução nº 05/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no inciso I, do artigo 30, da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nos termos do §1º, do art. 134 e inciso IV, do §1º, do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Resolução à Comissão de Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 25 de agosto de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico– Câmara Municipal de Cordeirópolis